



## **PARECER Nº 220/2014-MPC/RR**

*Processo: 0533/2013*

*Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL*

*Órgão: Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal - FUNDEFER*

*Responsável: Sr. Daniel Gianluppi*

*Relator: Essen Pinheiro Filho*

*EMENTA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDEFER. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS MOLDES DO ART. 267, VI DO CPC.*

Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE decorrente da não apresentação a esta Corte da prestação de contas do exercício de 2012 do Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal - FUNDEFER, conforme informação contida no Ofício nº206/2013 – DIFIP/TCE-RR, da lavra do Diretor da DIFIP às fls. 002.

A relatoria do feito recaiu sobre o Conselheiro Essen Pinheiro.

Às fls. 43-47 consta o Relatório de Diligência nº 006/2013, ratificado pelo Diretor de Fiscalização das Contas Públicas (fls. 49).

Após, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

**É o breve histórico dos autos.**



Como é cediço, o dever de prestar contas anualmente aos Tribunais de Contas abrange a todos quantos administrem bens públicos em nome dos demais cidadãos e decorre do princípio republicano, predominante em nossa Carta Maior.

No seu artigo 70, parágrafo único, a Constituição Federal dispõe o seguinte: “Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigação de natureza pecuniária”.

O mesmo entendimento foi consagrado no âmbito dessa Corte, consoante se extrai da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Roraima:

*“Art. 4º - A jurisdição do Tribunal abrange:  
I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do Art. 1º, desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado e Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária”;*

A instauração da Tomada de Contas Especial por sua vez, decorre da omissão do gestor em cumprir o mandamento acima, conforme se extrai da dicção do art. 126 do RITCE/RR, *verbis*:

*“Art. 126. No caso da omissão no dever de prestação de contas anual, o Presidente deverá determinar Tomada de Contas especial, exceto quando as contas forem de resultado, caso em que o respectivo Poder Legislativo deverá tomá-las”.*

Contudo, do noticiado nos presentes autos, infere-se que não houve movimentação financeira no exercício de 2012, de modo que não foi contraída qualquer despesa com recursos daquele fundo que incorresse no dever legal de prestar contas.



Por tal razão, a instauração da presente TCE se faz impertinente, não havendo objeto a ser perquirido por esta Casa.

Desta feita, outro desfecho não merece o presente feito senão a extinção, sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil.

**Ante o exposto** e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil e ulterior arquivamento dos autos após cumpridas as formalidades de estilo;

É o parecer.

Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2014.

**Bismarck Dias de Azevedo**  
Procurador de Contas- MPC/RR